Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1968/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19289/2015
PROTOCOLO	**:** 1637350
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADOS (AS)	**:** ADAIR PEDRO MACHADO - ME; FABIANA ALVES AIRES - ME; RENILDA FONSECA PEREIRA BITTENCOURT - ME; SÃO PEDRO TRANSPORTES DE TRABALHADORES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO (PREGÃO N. 38/2015)
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do procedimento administrativo de licitação realizado pelo Município de Rio Brilhante, para contratação de empresas para execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, tendo como vencedoras as empresas: Adair Pedro Machado - ME; Fabiana Alves Aires - ME; Renilda Fonseca Pereira Bittencourt - ME; e, São Pedro Transportes De Trabalhadores Ltda., conforme Ata n. 69/2015 (peça 14).

Ao examinar os documentos relativos ao procedimento de licitação, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, pugnou pela sua regularidade (Análise n. 606/ 2016, peça 18).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1121/2016 (peça 19), opinando: "... *opina-se pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório – Pregão n. 038/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/ 2013.*".

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, IV, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo relativo à licitação, realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante, por meio do Pregão n. 38 de 2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à formalização e prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 17 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®